



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600563-58.2020.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600563-58.2020.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GINAILDA RIBEIRO COSTA VEREADOR, GINAILDA RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta (verbete nº 26 da Súmula do TSE).

2. Recurso interposto não conhecido porque apresenta razões recursais vagas, genéricas e que não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica à sentença

recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, por considerar que a recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ginailda Ribeiro Costa em face da sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Piranhas.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta a transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e às origens de recursos, a ensejar a reforma da sentença recorrida em sua totalidade em face da ausência de irregularidade comprometedoras da confiabilidade das contas. Pugna, assim, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como pelo afastamento da multa aplicada, com a retirada da devolução de valores.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido. Para a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade.

Diante da questão preliminar de violação do princípio da dialeticidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (id. 9824280), para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuneizei à recorrente que se manifestasse mas ela ficou-se inerte (despacho id. 9832114).

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Ginailda Ribeiro Costa em face da sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso. Explico!

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão preliminar ao mérito.

Para a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade a ensejar o não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido.

De acordo com a sentença recorrida, as contas da recorrente foram desaprovadas sob os seguintes fundamentos:

"A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, consoante estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em sua forma simplificada, uma vez que os municípios integrantes da 40ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas (Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado e Piranhas) atendem aos requisitos elencados no artigo 62, § 1º, do referido normativo infralegal.

No caso em tela, verifico que a prestação de contas contém, dentre outras peças, o instrumento de mandato (procuração), concedendo-se poderes de representação ao/s causídicos.

Afora isso, o/a candidato/a abasteceu os autos com o extrato da prestação das contas finais.

Contudo, o/a requerente não apresentou extrato bancário de suas contas de campanha.

(i)

Não bastasse isso, a unidade técnica detectou o uso em campanha da quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Esse valor não teve a sua comprovação devidamente realizada, uma vez que o/a candidato/a não abasteceu os autos com notas fiscais e nem com recibos, apesar de devidamente intimado/a.

(i)

Assim, é imprescindível que o/a candidato tivesse apresentado as notas fiscais dos serviços pagos com recursos do FEFC. Como não o fez, deve, na forma dos dispositivos acima mencionados, restituir o Erário Federal".

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta que a "sentença inovou ao desconhecer a aplicação do princípio da razoabilidade, quando do julgamento das contas de campanha, cujas irregularidades não teriam carga valorativa suficiente para comprometer as contas, acarretando sua desaprovação".

A recorrente articula que "em sede de manifestação já aventara a interpretação da norma, tal e qual ela deve ser feita, como se pode observar", mas sequer reproduz qual seria a referida interpretação que busca emplacar junto ao TRE/AL.

Desse modo, em suma, verifica-se que a recorrente se vale de argumentação genérica para pleitear a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e defender que as irregularidades apontadas no parecer técnico, bem como no parecer conclusivo, não merecem prosperar.

Vê-se do arrazoado que a recorrente não enfrentou os fundamentos da desaprovação das suas contas nem buscou justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas. É forçoso concluir, portanto, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica e sucinta, limitou-se a protestar que as falhas seriam insignificantes e que não deveriam levar à desaprovação das contas.

Por outro lado, evidencia-se que o juízo sentenciante detalhou as falhas encontradas na contabilidade e expôs os motivos que o levaram a desaprovar as contas sob exame. Verifica-se da sentença recorrida que, embora devidamente intimada, a recorrente não apresentou os extratos bancários e os documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos do FEFC.

As irregularidades identificadas são graves e justificam a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Erário, razão pela qual mostra-se impossível afastar as falhas com esteio na razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, da análise dos argumentos recursais, evidencia-se que não guardam relação com a realidade dos autos, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas.

Nesse contexto, entende-se que a conduta da recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigie em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifos acrescentados).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (ç) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifos acrescentados).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (i) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescido).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - AI - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014)." (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, no verbete de Súmula nº 26, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que a recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator